



# **Câmara Municipal de Martins Soares**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. João Batista, 22 – Centro - Martins Soares-MG - CEP 36.972-000 - ☎ (33) 3342-2001 / 3342-2132

### **Lei Complementar nº 021/2005**

#### **Cria a Assistência Jurídica Municipal e dá providências.**

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica criada a Assistência Jurídica Municipal, destinada a patrocinar causas jurídicas a pessoas consideradas carentes.

Parágrafo único: Para atender a Assistência Judiciária Municipal fica o Executivo Municipal autorizado a criar o cargo de Defensor Público Municipal conforme o constante nos anexos a esta Lei.

Art. 2º Considera-se pessoa carente para os fins do Artigo 1º, aquela que enquadrar-se na Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e suas modificações subseqüentes.

Art. 3º A carência referida no Artigo 2º, será auferida pela Assitência Social do Município, através de estudo sócio econômico, ou sendo a mesma reconhecida pública e notoriamente, inclusive pelo advogado.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a nomear mediante Decreto, advogado do quadro de servidores efetivo no Município, pois o cargo será em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º O Advogado nomeado para o cargo, assumirá o compromisso de dar assistência jurídica ao seu constituinte, em todos os níveis da tramitação processual se for o caso, reservando-lhe o direito de analisar juridicamente a possibilidade e viabilidade do prosseguimento ou não do feito, devendo ainda observar os poderes que lhes forem outorgados no competente instrumento procuratório.

Art. 6º Pela remuneração no exercício da função, o advogado receberá mensalmente a importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor que incidirá na gratificação natalina e nas férias regulamentares.

I) Os honorários sucumbenciais reverterão em favor do advogado atuante no respectivo processo, como forma de incentivo.

II) O cargo de defensor público Municipal terá o nível XVII contidos nos anexos.

Art. 7º As despesas referentes ao presente projeto de lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

I – órgão 02. Prefeitura Municipal

II-unidade 02.02. Assessoria Jurídica

III-Função 02.02.04 Administração e Planejamento

IV-Subfunção 02.02.04.122 Administração Geral

V-Programa 02.02.04.122.00.13 Plan. Coord. Geral

VI-Projeto/Ativ. 02.02.04.122.00.13.20.10. Manutenção Ass. Jur.

VII-Cat. Econ. 31.90.11.00 Venc. Vant. Fixas

VIII-Cód. Red. 26

Art. 8º A criação do presente cargo acarretará o impacto orçamentário financeiro no orçamento de 0.5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 9º A funcionalidade, horário e dias de atendimento, serão regulamentados por Decreto, baixado pelo Poder Executivo, obedecendo as leis que regem a matéria e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco. (12.12.2005)

**VALDIMIR ROELA DA SILVA JÚNIOR**

*Prefeito Municipal*

Publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Martins Soares/MG, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco. (12/12/2005)

